



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413616

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2381543-78.2024.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que são impetrantes MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN, ANTÔNIO SÉRGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO e BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO, Pacientes JOSÉ ROBERTO MONTE e GUSTAVO MONTE.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente) E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FRANCISCO BRUNO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2381543-78.2024.8.26.00002ª Vara Criminal de Limeira

Pacientes: José Roberto Monte e Gustavo Monte

Impetrantes: Antônio Sergio Altieri de Moraes Pitombo, Beatriz de Oliveira Ferraro e Marcella Kuchkarian Markossian

Juiz de Direito: Guilherme Lopes Alves Lamas

Relator Des. Francisco Bruno

Voto n.º 47.092

Habeas Corpus. Nulidade de decorrente do ingresso irregular em estabelecimento comercial. Inocorrência. Verificação de desvio da rota do caminhão, previamente identificado como envolvido em atividade suspeita e visualização de atividade ilícita por parte dos policiais que justificam o ingresso no imóvel. Adequação à Tese 280 fixada pelo E. STF. Ordem denegada.

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada por Antônio Sergio Altieri de Moraes Pitombo, Beatriz de Oliveira Ferraro e Marcella Kuchkarian Markossian, advogados, em favor de José Roberto Monte e Gustavo Monte.

Pugnam, em suma, pelo pronunciamento de nulidade da r. decisão que ratificou o recebimento da denúncia e deixou de reconhecer a tese de nulidade decorrente do ingresso dos policiais militares no galpão da empresa Petroxisto Ltda. sem que houvesse ordem judicial ou hipótese de flagrante delito.

Sustentam que os elementos probatórios considerados para o oferecimento da denúncia constituem prova ilícita, obtida mediante violação de domicílio.

Buscam a concessão de liminar para a suspensão da audiência de instrução, debates e julgamento designada para 16 dezembro de 2024.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo que verte dos autos, os ora pacientes e os corréus Gustavo Turbiani, Gustavo Tomazini, Roberto Augusto Leme da Silva e Renato Steinie de Camargo foram denunciados, perante o R. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Limeira, como incurso no art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.176/91, e no art. 299 do Código Penal (fls. 38/73 dos autos n.º 0018355-10.2019.8.26.0320).

A denúncia, em 22 de agosto de 2023, foi recebida em parte, apenas em relação aos denunciados Gustavo Turbiani e Gustavo Tomazini.

Quanto à rejeição parcial da denúncia, houve a interposição de Recuso em Sentido Estrito por parte da acusação. Foi dado provimento ao recurso ministerial, para determinar o recebimento da denúncia quanto aos ora pacientes e os demais denunciados.

A defesa dos pacientes, então, apresentou resposta à acusação (fls. 74/121).

Após o cumprimento do art. 396-A, do Código de Processo Penal, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal, foi recebida a denúncia e designada audiência e instrução, debates e julgamento para 16 de dezembro de 2024 (fls. 24/36).

O presente feito foi distribuído por prevenção em relação ao *habeas corpus* n.º 2375727-18.2024.8.26.0000 (fl. 1316).

A liminar foi indeferida (fls. 1320/1323), foram prestadas informações (fls. 1326/1327) e manifestou-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 1334/1342).

É o relatório.

Com relação à regularidade da atuação da polícia rodoviária federal e dos policiais, assim foi fundamentada a r. decisão:

"Quanto à nulidade decorrente de atuação da Polícia Rodoviária Federal (fls. 1645/1653, 1677/1688 e 1785/1794), trata-se de matéria já



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

discutida junto à C. 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo (HC nº 2177577-62.2022.8.26.0000), bem como ao C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Ordinário Constitucional n. 181252/SP (HC 2177577-62.2022.8.26.0000), não sendo imposto nenhum óbice, nos diversos feitos já julgados no âmbito da Operação Arrina, a tal atuação (cito, nesse ponto, as Apelações Criminais, já julgadas pela C. 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo- 1004552-69.2021.8.26.0320, 1010784-34.2020.8.26.0320 e 1003194-98.2023.8.26.0320).

De todo modo, como já decidido, acerca do tema, nos autos nº 1002101-71.2021.8.26.0320, Conforme vem reiteradamente decidindo o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, embora a Constituição Federal de 1988 tenha conferido às polícias civis as funções de polícia judiciária, não fora vedada a outros órgãos a prática de atos típicos da polícia investigativa em auxílio ao Órgão Acusador.

Ademais, a Corregedoria-Geral de Justiça do E. Tribunal de Justiça, através do Comunicado nº 2360/2017, já se posicionou pela 'inexistência de óbice quanto à possibilidade de expedirem mandados de busca e apreensão a serem cumpridos por policiais militares, em situações de urgência específicas', raciocínio que, por óbvio, se estende à polícia rodoviária federal.

(...)

Com relação à alegada nulidade do ingresso de policiais militares (fls. 1640 e seguintes, 1729/1735 e 1794/1800), o pretório Excelso, no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.447.374 MATO GROSSO DO SUL, reafirmou o Tema 280 daquela Egrégia Corte e destacou que o Tribunal da Cidadania extrapolou sua competência jurisdicional, pois sua decisão, não só desrespeitou os requisitos constitucionais previstos no inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal, restringindo as exceções à inviolabilidade domiciliar, como também, inovando em matéria constitucional, criou uma nova exigência - diligência investigatória prévia - para a plena efetividade dessa garantia individual, desrespeitando o decidido por aquela SUPREMA CORTE no Tema 280 de Repercussão Geral. Tratando-se, assim, de situação de flagrante, era cabível o ingresso sem mandado."

Acrescento, ademais, que não se tratou de mero ingresso episódico e fortuito no local dos fatos, sem qualquer prévia notícia de cometimento de crime.

Note-se a concatenação de fatos estampada no relatório de inteligência da Polícia Rodoviária Federal de São Paulo (fls. 123/136):

"Aos 12 de Fevereiro de 2020 este SEINT/SP recebeu a informação da Receita Federal que no Porto de Santos, no Terminal da Ageo Norte, sairia um caminhão do tipo bitrem, de placas BCV3H54, BCU3163 e BCU3I62, conduzido por ALEXANDRE DAVID PINTO, CPF 022.368.339-62, carregado com 41.420 kg de NAFTA com destino ao município de Itapeva/MG.

Diante de tal informação, equipes de Inteligência da Polícia Rodoviária Federal passaram a monitorar o deslocamento do veículo suso citado. Notou-se que o conjunto de veículos deslocava-se por trechos estaduais, seguindo pelas rodovias Anchieta-Rodoanel-Castelo Branco. Neste



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

momento, foi solicitado à Polícia Militar Rodoviária Estadual para que confirmasse a movimentação do conjunto, que naquele momento percorria o Rodoanel, sentido rodovia Castelo Branco.

De posse da confirmação da informação, este SEINT/SP deslocou sua equipe para a localização do veículo.

Ressalta-se que a informação primária recebida pela PRF fazia referência ao trajeto Santos/SP-Itapeva/MG, transitando essencialmente por rodovias federais. Todavia, com o deslocamento confirmado pela PME, constatou-se que o veículo transitou por rodovias estaduais, sendo descarregado em local diverso do constante no documento fiscal, o que a princípio fornecia indícios de desvio do produto transportado.

Ainda em ações de buscas, a equipe localizou o bitrem adentrando a um galpão na cidade de Cerquilha/SP, sito à Estrada do Taquaral, nº 687, Residencial Sebastiani. Diante dos fatos, comprovou-se que o produto, de fato, estava sendo desviado, uma vez que a entrega se efetivou em endereço diverso do da Nota Fiscal. A Polícia Militar foi então acionada para averiguação do galpão, onde os policiais encontraram indivíduos em atitude suspeita.

Como o portão do galpão estava aberto, os policiais adentraram ao local, por volta das 21h30, quando então flagraram um caminhão retro citado (bitrem de placas BCV3H54, BCU3I63 e BCU3162) descarregando o produto que transportava. De acordo com os policiais, o produto estava sendo bombeado do caminhão para um dos cinco tanques de reserva localizados dentro do galpão.”

Ou seja, a Receita Federal, em atividade de inteligência detectou a movimentação do veículo suspeito e a suspeição foi reforçada com a mudança de rota e, portanto, com os indícios de desvio do produto transportado. Após, foi verificado o procedimento de entrega em local diferente daquele apresentado na nota. Só então é que os policiais militares foram ao local e, encontrando a porta aberta, puderam verificar que dentro do local ocorria atividade suspeita – i.e., a descarga do material combustível.

Ou seja, não se tratou de ingresso ao acaso, sem qualquer indício que o fundamentasse.

A conduta de amolda à tese prevista no Tema 280, fixado pelo E. STF:

“A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos atos praticados.”

Havia, portanto, fundadas razões para a entrada que foram justificadas *a posteriori* , com a verificação de bombeamento da carga para local diverso daquele previsto no documento fiscal.

Não há, portanto, qualquer nulidade a ser reconhecida na estreita via do *habeas corpus* .

Pelo exposto, meu voto **denega a ordem**.

FRANCISCO BRUNO
Relator